

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.

**Autor:** Deputado Ronaldo Lessa

**Relator:** Deputado Jorge Côrte Real

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.636, de 2015, acrescenta parágrafos ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o intuito de dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte com até 20 empregados e pessoas físicas do depósito recursal.

O projeto também dispensa do depósito recursal o empregador for pessoa física, desde que demonstre não possuir recursos suficientes, alternativamente, da seguinte forma: a) declaração de pobreza material; b) renda anual de até 305 salários mínimos; c) declaração de imposto de renda que comprove a impossibilidade de recolhimento do depósito recursal; d) ser aposentado, pensionista ou estar recebendo benefício do INSS; e) estar desempregado há mais de 3 meses; f) ser portador de doença grave e/ou terminal, cardiopatias, câncer e HIV.

O Autor justifica a proposta de dispensa do depósito recursal para essas categorias de empresas e empregadores que não devem receber o mesmo tratamento das empresas de grande porte, que possuem maiores recursos financeiros.

A matéria é conclusiva nas Comissões. Será apreciada também pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é importante discutir as razões subjacentes ao que preconiza o § 1º do art. 899 da CLT, que dispõe sobre o depósito recursal.

O depósito recursal ali prescrito não encontra paradigma na legislação processual brasileira. A rigor, funciona como uma trava que dificulta o acesso ao duplo grau de jurisdição, obrigando o empregador a antecipar o cumprimento da sentença antes mesmo de que ela transite em julgado. Em certa medida, desequilibra as relações processuais em nome da proteção do hipossuficiente econômico. Vale dizer que este também demanda na Justiça Comum e na Justiça Federal sujeitando-se a regras processuais mais equitativas.

Não obstante, apesar de constitucional, o depósito recursal pode-se sujeitar a limitações, já que a Constituição também garante o acesso ao duplo grau de jurisdição, na forma da Lei. Também é mandamento constitucional, como reza o seu art. 170, inciso IX, que é um princípio da ordem econômica o *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil”*.

Em certa medida, há uma clara contradição entre o art. 899, da CLT e o citado art. 170, IX, da Constituição Federal. Enquanto a norma legal impõe indistintamente a todas as empresas a obrigação de fazer o depósito recursal, o mandamento constitucional determina que as empresas de pequeno porte tenham direito a um tratamento favorecido e diferenciado.

Mais ainda, a legislação infraconstitucional que rege o funcionamento das microempresas e empresas de pequeno porte deixa bem claro que lhes é assegurado um tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Sob o aspecto econômico, a dimensão financeira e o porte econômico da pequena empresa não justificam uma exigência excessivamente protetiva do seu trabalhador, cujo objetivo precípua é o de evitar que haja um desequilíbrio econômico nas demandas trabalhistas.

Ao contrário, dada a alta intensividade em mão de obra desse segmento econômico, o que significa um grande e frequente contencioso trabalhista, e dada a sua baixa capitalização, tal exigência é praticamente uma barreira ao acesso dessas empresas ao duplo grau de jurisdição. Funcionaria, portanto, como um desequilíbrio às avessas, onde a empresa é que se encontra desprovida de meios para recorrer por direitos que considere legítimos.

No que se refere à isenção limitada para as empresas que possuem até 20 empregados, não nos parece razoável, pois a própria Constituição tratou da categoria de empresas, independentemente do número de empregados. Por essa razão, propõe-se a isenção independentemente do número de empregados.

A limitação do acesso ao depósito recursal também não deve ser aplicada ao empregador pessoa física, que possui recursos ainda mais escassos que a microempresa e a empresa de pequeno porte. No entanto, propõe-se que a dispensa do empregador pessoa física considere unicamente a capacidade financeira do empregador. Por essa razão, sugere-se

a isenção para o empregador que comprovar possuir renda mensal inferior ao triplo do valor do depósito recursal para o Recurso Ordinário.

Por todo o exposto, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.636, de 2015, na forma do substitutivo** abaixo, conforme as razões já apresentadas.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
PTB/PE

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - para dispensar microempresas, empresas de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os empregadores pessoas físicas do recolhimento do depósito recursal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa as microempresas, empresas de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os empregadores pessoas físicas do recolhimento do depósito recursal a que se refere o art. 899, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 899.....  
.....

§ 9º A microempresa, a empresa de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e os empregadores pessoas físicas, são dispensados do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo.

§10 O empregador pessoa física que comprovar renda mensal correspondente até o triplo do valor do teto do depósito recursal, para o Recurso Ordinário, está dispensado do recolhimento previsto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
PTB/PE